

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE  
PERUGIA - ITÁLIA**

**SOCIEDADE GLOBAL E MIGRAÇÕES: DA  
INCLUSÃO À PROTEÇÃO**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociedade Global E Migrações: Da Inclusão À Proteção [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, Riva Sobrado De Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-092-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Sociedade Global. 3. Migrações. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



# I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

## SOCIEDADE GLOBAL E MIGRAÇÕES: DA INCLUSÃO À PROTEÇÃO

---

### **Apresentação**

CARTA APRESENTANDO O DEBATE PROMOVIDO EM SEDE DO GRUPO DE TRABALHO: “ SOCIEDADE GLOBAL E MIGRAÇÕES: DA INCLUSÃO À PROTEÇÃO”

TÍTULO:

SOCIEDADE GLOBAL, MIGRAÇÕES E O PERIGO DA COLONIZAÇÃO DE DADOS: ENTRE A INCLUSÃO E O APAGAMENTO DE CULTURAS PERIFÉRICAS

A sociedade global contemporânea é marcada por intensos fluxos migratórios, tanto voluntários quanto forçados, atravessados por dinâmicas econômicas, ecológicas, bélicas, tecnológicas e sociopolíticas. Em meio a essa conjuntura, a promessa de uma globalização inclusiva esbarra nas barreiras da desigualdade estrutural, da xenofobia institucionalizada, das fronteiras seletivas e, mais recentemente, nas novas formas de colonialismo digital promovidas pela Inteligência Artificial (IA) e pelo controle massivo de dados.

Os artigos debatidos no grupo de trabalho sobre “Sociedade Global e Migrações: da Inclusão à Proteção” revelam as múltiplas faces da migração contemporânea, em especial quando observada a partir dos sujeitos vulnerabilizados, como indígenas, refugiados, pessoas com deficiência, trabalhadores precários e imigrantes em contextos de crise climática. Nessa perspectiva, a inclusão não é apenas um imperativo jurídico, mas uma arena de disputa geopolítica e epistemológica, marcada por apagamentos, desproteções e hierarquizações de vidas.

A pesquisa de José Gomes de Araújo Filho e Fabrício Lunardi, ao examinar o acesso à justiça por povos indígenas da Amazônia, evidencia como a ausência de infraestrutura, a distância geográfica e o descompasso cultural entre Estado e comunidades indígenas tornam inócuas as promessas de cidadania plena. A exclusão digital, conforme também analisado por Julia Warmling Pereira et al., se articula à exclusão territorial e simbólica, criando um ciclo de invisibilização que impede o exercício de direitos básicos. A “governança local” e a “inclusão digital” não são apenas instrumentos técnicos, mas espaços de reconhecimento e resistência de saberes periféricos.

Esse apagamento se intensifica quando analisamos o papel da IA na gestão migratória global. O artigo de Ana Caroline Garcia revela como a iniciativa Extreme Vetting, nos EUA, baseia-se em algoritmos que perpetuam vieses racistas e islamofóbicos, operando uma triagem seletiva e discriminatória dos corpos migrantes. Esse modelo algorítmico reproduz um saber ocidental centrado, em que a normalidade é definida com base em padrões históricos excludentes. Os dados utilizados alimentam sistemas que desconsideram subjetividades, culturas e formas de vida não-hegemônicas, transformando o sofrimento humano em estatística preditiva.

Neste contexto, a Inteligência Artificial deixa de ser uma ferramenta neutra de eficiência e passa a operar como tecnologia de controle, com implicações coloniais. Maria João Guia e Andreza Smith ressaltam que, embora a IA possa contribuir para uma gestão mais eficaz das migrações, sua utilização acrítica ameaça ampliar desigualdades se não forem adotadas salvaguardas éticas e mecanismos de justiça algorítmica. A própria linguagem tecnológica, suas lógicas de classificação e seus critérios de aceitabilidade, refletem uma gramática política que tende a privilegiar padrões eurocentrados e economicamente funcionais.

Nesse sentido, é possível falar em uma “colonização de dados” — processo pelo qual informações oriundas de culturas, territórios e corpos periféricos são capturadas, processadas e utilizadas sem o devido reconhecimento epistêmico, resultando em uma reconfiguração da realidade a partir de lógicas globais padronizadas. Como destacam Isadora Stefani e Giovanni Olsson, a transferência internacional de dados impõe desafios éticos e jurídicos urgentes, especialmente quando os fluxos atravessam países com marcos regulatórios desiguais, como ocorre no Brasil. As chamadas “fronteiras invisíveis” digitais consolidam novas formas de dominação, desprovidas de transparência, que escapam ao controle democrático e à soberania dos povos.

No caso de povos indígenas transnacionais, como os venezuelanos da etnia Warao que migram para o Brasil, essa colonização adquire contornos trágicos. Como analisado por Nathan Alves da Silva e Antonio dos Santos, esses migrantes enfrentam não apenas o desamparo estatal, mas também o desafio de manter suas identidades étnicas diante de políticas públicas desenhadas a partir de uma lógica assimilacionista. O risco é duplo: serem instrumentalizados por narrativas de acolhimento que não consideram suas cosmologias e ainda terem seus modos de vida apropriados e ressignificados por sistemas de coleta e tratamento de dados que não reconhecem seus direitos informacionais.

A sociedade global, sob o regime do capitalismo de plataforma e da vigilância digital, cria, portanto, uma nova fronteira: a do conhecimento invisível. É o que Paul Virilio denominava

como “dromocracia” — o poder da velocidade na produção de realidades. As culturas que não operam na lógica da alta velocidade informacional, como muitas comunidades tradicionais, tendem a ser descartadas, silenciadas ou reduzidas a ruídos estatísticos. Esse novo colonialismo não se dá apenas pela imposição territorial ou religiosa, mas pelo domínio das narrativas codificadas.

Na mesma direção, o artigo de Cristiane Feldmann Dutra sobre trabalho análogo à escravidão escancara a precarização imposta aos migrantes por sistemas produtivos globais que se utilizam de vulnerabilidades específicas para explorar mão de obra em condições degradantes. A tecnologia, nesse contexto, atua não como redentora, mas como cúmplice — monitorando, classificando e excluindo corpos indesejáveis do sistema jurídico e de proteção.

A intersecção entre migração, crise climática e sofrimento psíquico, analisada por Cristiane Dutra et al. no caso das enchentes em Canoas-RS, reforça esse quadro de múltiplas vulnerabilidades. A ecoansiedade dos imigrantes não pode ser compreendida apenas como uma condição individual, mas como o efeito psíquico de uma exposição permanente à incerteza, à precariedade habitacional, ao racismo ambiental e à ausência de redes protetivas. O direito à mobilidade segura é cada vez mais tensionado por eventos extremos que afetam desigualmente populações racializadas e empobrecidas.

Por fim, a experiência de Nujeen Mustafa, jovem refugiada com paralisia cerebral que atravessou milhares de quilômetros em busca de proteção, ilustra de forma comovente o quanto as barreiras à inclusão são múltiplas e interseccionais. Janaína Sturza e colegas, ao fundamentar sua análise na Teoria do Direito Fraternal, apontam para a necessidade de um novo paradigma jurídico baseado na solidariedade, na alteridade e no reconhecimento do outro como sujeito de direitos, independentemente de sua nacionalidade, deficiência, gênero ou condição econômica.

Em suma, os textos analisados revelam que a sociedade global contemporânea vive uma encruzilhada: ou avança para uma governança ética, inclusiva e plural, ou continuará aprofundando os mecanismos de exclusão, vigilância e silenciamento, sobretudo contra os povos indígenas, migrantes do Sul Global e sujeitos periféricos. A colonização de dados por sistemas de IA, se não for contida por normas robustas e princípios democráticos, poderá significar o apagamento irreversível de saberes, línguas e modos de vida que resistem à lógica extrativista do capitalismo informacional. Em tempos de hiperconectividade e crise civilizatória, proteger as culturas periféricas e indígenas é não apenas um dever ético, mas uma condição para a própria reinvenção da humanidade.

Assim, o Grupo de Trabalho (GT) intitulado “Sociedade Global e Migrações: da inclusão à proteção” foi constituído por 10 (dez) artigos científicos de pesquisadores e pesquisadoras brasileiros e brasileiras que tratam de temáticas como “migrações”, “refugiados”, “indígenas”, “deficiência”, “inteligência artificial”, “desigualdade digital e “proteção de dados”. Percebe-se que o presente GT apresenta temáticas desafiadoras fundamentais para compreensão da quadra histórica vivenciada na República Federativa do Brasil e no mundo, traz em seu bojo diferentes questões atuais que norteiam diversas questões que impactam diretamente a dignidade das pessoas em situação de deslocamentos forçados.

O artigo “Acesso à justiça pelos povos indígenas da Amazônia: governança local e inclusão digital”. O artigo empreende esforços para análise dos desafios enfrentados pela população indígena na Amazônia, notadamente no que tange ao acesso à justiça, governança local e inclusão digital. Reconhece que os indígenas são os primeiros ocupantes legítimos do território brasileiro, o texto destaca a dificuldade para a efetivação dos direitos fundamentais, tendo em vista a complexa estrutura geográfica da região e a ausência de infraestrutura mínima que possa garantir a conexão espacial na região. A pesquisa focou na comunidade indígena de Oriximiná, no Pará, explorou de forma profunda e sistemática as barreiras enfrentadas, como a distância de serviços públicos, as barreiras linguísticas e culturais. Utilizou metodologia com foco em revisão de literatura e pesquisa empírica, análise de contexto, observação participante e grupos focais na aldeia de Mapuera.

Deve-se destacar que o estudo levou em consideração as percepções indígenas sobre seu ambiente, a falta de serviços educacionais adequados, as deficiências do acesso aos serviços de saúde e a necessidade de maior acesso à justiça que leve em conta a cultura indígenas locais. O texto destaca a persistência do preconceito, embora menos frequente, além do desafio de integrar tecnologia na rotina das respectivas comunidades. A pesquisa desenvolve também um estudo de caso na comunidade da aldeia Mapuera, em Oriximiná, Pará.

O município é caracterizado por enormes desafios logísticos e sociais, com baixa oferta de serviços essenciais e altos índices de desigualdade social e econômica. O estudo realizou observação participante e grupos focais para captar percepções indígenas sobre o governo e a infraestrutura. No grupo focal, os indígenas expressaram uma forte conexão com sua terra e cultura, apesar de desafios como a falta de ensino médio e cuidados de saúde adequados. Eles relataram experiências pontuais de discriminação, mas também destacaram a importância essencial de melhorar a inclusão digital, embora com barreiras como baixa formação tecnológica.

Os resultados indicam que a governança local precisa de uma abordagem diferenciada, que considere a realidade geográfica e cultural para superar barreiras. As conclusões sugerem a instalação de pontos de inclusão digital nas aldeias e ações de justiça itinerantes para garantir o acesso equitativo aos direitos. Ressalta-se que o compromisso contínuo do poder público e da sociedade é vital para que a transformação digital e o acesso aos serviços públicos essenciais consigam garantir a preservação do meio ambiente e da própria comunidade.

O artigo “Da inclusão à proteção das pessoas com deficiência no contexto do direitos humano à saúde: refúgio de guerra no Oriente Médio a partir da experiência de Nujeen Mustafa” tem por objetivo geral abordar a inclusão e proteção das pessoas com deficiência no âmbito do direito humano à saúde, analisando a situação dos refugiados de guerra no Oriente Médio tendo como pano de fundo a experiência de Nujeen Mustafa. O texto visa discutir o direito humano à saúde, representado na história de Nujeen Mustafa, uma refugiada com deficiência.

A base teórica sustentada para compreender o desenvolvimento da discussão é a Teoria do Direito Fraternal, elaborada pelo jurista italiano Eligio Resta, nos anos 1990, e publicada em sua obra “O Direito Fraternal”. Na narrativa civilizatória, a guerra realiza um ritual expresso pelo binômio oponente amigo/inimigo, incita comunicações extremistas, suporta fronteiras, destrói pontes e constrói muros, escava túmulos e trincheiras, em outras palavras, deixa um rastro de sangue e um cenário devastador.

Diante do panorama internacional de inclusão e tutela das pessoas com deficiência no contexto do direito humano à saúde, os autores questionam: é possível analisar o problema dos refugiados de guerra no Oriente Médio com base na experiência de Nujeen, sob a perspectiva do direito fraternal? Essa é a questão central da pesquisa, que gera a seguinte análise, qual seja, verificar seus limites e possibilidades de incorporar a dimensão transdisciplinar da teoria do direito fraternal, fundamentada na premissa de que a fraternidade adquira um poder que fragmenta o adversário bélico da guerra, em favor da realização dos direitos humanos.

Nesse sentido, Eligio Resta estabelece a premissa de que a fraternidade atua na sociedade como revelada dos paradoxos contidos na esfera dos Direitos Humanos, pois segue a lógica de que “i Diritti Umani sono quei diritti che possono essere minacciati solo dall’umanità stessa, ma che non possono trovare forza, anche qui, se non grazie all’umanità stessa” (Resta, 2020, p. 13). As autoras entendem que guerra é um evento que expressa a crueldade humana,

instrumentalizando a violência, exterminando vidas e violando os direitos humanos. Refugiados, notadamente aqueles com deficiência, são vítimas que enfrentam sofrimento e obstáculos na busca por segurança e dignidade.

A ausência de acesso pleno e democrático aos serviços de saúde, para as autoras, é um problema crítico para refugiados com deficiência. Assim a pesquisa visa abordar a inclusão e proteção das pessoas com deficiência no contexto do direito humano à saúde, analisando a situação dos refugiados de guerra no Oriente Médio, através da experiência de Nujeen, tendo como base de análise o direito à fraternidade. A Guerra no Médio Oriente caracteriza-se como cenário de vulnerabilidade, a guerra causa mortes, migrações forçadas e evidentes violações de direitos humanos, afetando diretamente pessoas com deficiência. A pesquisa demonstra a necessidade de um projeto de civilização que esteja preocupado em normas e ações que compensem as insuficiências existenciais. História de Nujeen Mustafa, no âmbito de sua trajetória da refugiada ilustra a interseccionalidade entre deficiência, nacionalidade (síria) e a condição de refugiada de guerra, evidenciando os desafios na busca por proteção e direitos. Nessa conjuntura a defesa da fraternidade aparece como mecanismo capaz de forçar a promoção da inclusão, da proteção e da realização dos direitos humanos dos refugiados de guerra. Como uma promessa de transformação do mundo real e de realização dos direitos humanos.

O texto configura-se numa análise da necessidade de promover a cooperação internacional, a solidariedade e a responsabilidade. Demonstra as autoras que a complexidade da guerra na modernidade, a guerra não se limita aos conflitos entre exércitos, envolve a desumanização do "inimigo" para causar violência. Essa desumanização pode ser baseada em etnia, religião, ideologia ou outras características. A guerra causa traumas psicológicos profundos em sobreviventes, incluindo transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão e ansiedade.

Assim, a guerra, além da violência direta, mobiliza o deslocamento forçado de pessoas. A condição de refugiados muitas vezes desencadeia situações de insegurança e incertezas, os refugiados precisam enfrentar rotas perigosas, expostas à violência, exploração e tráfico de pessoas. Para além disso, os refugiados enfrentam frequentemente discriminação, xenofobia, dificuldades linguísticas e culturais, e falta de reconhecimento de suas qualificações profissionais. A chegada de um grande número de refugiados impacta ainda o cotidiano dos países receptores e desencadeiam instabilidades institucionais e impactos culturais.

Refugiados com deficiência enfrentam barreiras físicas, de comunicação e de informações que dificultam ainda mais sua inserção na vida cotidiana e no mercado de trabalho. Os refugiados com deficiência podem ser vítimas de discriminação e estigma tanto em suas



comunidades de origem quanto em nossos países de acolhimento. Refugiados com deficiência, não raro, podem ser excluídos de atividades sociais, culturais e recreativas, levando ao isolamento e à solidão.

O texto aborda a obrigação do Estados em garantir o direito à saúde de todos, independentemente da sua nacionalidade ou estatuto migratório. O acesso aos serviços de saúde deve ser equitativo, garantindo que as pessoas independentes de sua condição de pessoa com ou sem deficiência tenham acesso a serviços de saúde. Os serviços de saúde devem ser de alta qualidade, culturalmente sensíveis e adaptados às necessidades específicas de refugiados com deficiência. Refugiados com deficiência deverão ser envolvidos na tomada de decisões, notadamente no que diz respeito a sua condição.

A fraternidade se baseia em princípios de solidariedade, reciprocidade, empatia e compaixão. A fraternidade pode inspirar ações concretas para transformar a sociedade, como a criação de políticas públicas inclusivas, o desenvolvimento de programas sociais. Os países devem trabalhar juntos para enfrentar os desafios do refúgio, compartilhando recursos, conhecimentos e melhores práticas. Os países devem adotar políticas que facilitem a integração de refugiados, garantindo acesso à moradia, emprego, educação e saúde. É fundamental combater a xenofobia, refugiados devem ser integrados na vida social, cultural e econômica das comunidades de acolhimento. A jornada de Nujeen Mustafa representa superação e um exemplo inspirador de como a resiliência, o apoio social e a determinação podem transformar vidas. Conscientização: Sua história contribui para aumentar a conscientização sobre a situação dos refugiados com deficiência e para promover a empatia e a Defesa dos Direitos.

O artigo “Desenvolvimento socioeconômico, migrações internacionais e inteligência artificial: o impacto da tecnologia nas dinâmicas globais” explora a intersecção entre a gestão das migrações internacionais e a complexidade da interação. Entendem, as autoras, que a migração é uma questão complexa e multifacetada, motivada por fatores econômicos, políticos e ambientais. A migração internacional é significativa, com cerca de 281 milhões de migrantes internacionais em todo o mundo. As remessas dos migrantes são cruciais para as economias dos países de origem e de acolhimento. A Inteligência Artificial (IA) pode processar grandes quantidades de dados, identificar padrões e fornecer insights valiosos. A IA pode ajudar a prever tendências de migração, avaliar o impacto das remessas e melhorar a segurança das fronteiras por meio da identificação biométrica. O artigo, no entanto, destaca preocupações éticas, como o uso de tecnologias de vigilância, privacidade de dados, viés algorítmico e o potencial de violação aos direitos humanos. As autoras enfatizam a necessidade de responsabilização, transparência e regulamentação cuidadosa para evitar a

discriminação. O texto, é fundamental, inclui dados sobre a origem e o destino dos migrantes internacionais, mostrando a Ásia e a Europa como as principais regiões receptoras. A pandemia da COVID-19 interrompeu significativamente os padrões de migração. Análise SWOT da implementação de IA na migração foi uma opção importante de análise. Como pontos fortes destacaram-se a eficiência aprimorada, análise de dados, comunicação aprimorada. Já como pontos fracos puderam ser observados potencial de viés político /ideológico, limitações de infraestrutura, resistência à vigilância, restrições econômicas. Políticas governamentais favoráveis, parcerias público-privadas. Automação de trabalho, riscos de segurança cibernética, uso indevido de dados, violações éticas. A partir da utilização dos elementos metodológicos disponibilizados pela IA, o Canadá aparece como destaque. As autoras analisam o sistema de imigração baseado no mérito do Canadá, que usa IA para candidatos. Este sistema tem benefícios na atração de imigrantes qualificados e no aumento das contribuições econômicas. No entanto, o texto levanta preocupações sobre barreiras linguísticas, reconhecimento de credenciais e potencial preconceito, tornando o processo mais difícil para indivíduos mais vulneráveis.

Conclusão: A IA representa uma ferramenta valiosa para aprimorar a gestão da migração, mas considerações éticas e uma estrutura robusta para a proteção dos direitos humanos devem ser centrais em qualquer implementação. Uma abordagem colaborativa que inclua governos, setor privado e sociedade civil é essencial para integrar a IA de forma responsável no contexto da migração internacional, ajudando a garantir que ela sirva como uma fonte de apoio e não como um obstáculo à dignidade e ao bem-estar dos migrantes.

O texto “Desigualdade digital e o impacto na realização dos direitos fundamentais no Brasil” analisa a desigualdade digital no Brasil e seu impacto no acesso a direitos fundamentais. Ele vai além da conectividade básica para examinar como fatores socioeconômicos, habilidades digitais e disparidades de gênero influenciam o uso e a apropriação significativos das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Os autores argumentam que, embora o acesso à internet tenha se expandido, uma "exclusão digital" persiste, exigindo políticas direcionadas para promover a inclusão digital e prevenir uma maior marginalização social e econômica.

Para os autores, a rápida evolução das TICs é reconhecida como essencial para a concretização de direitos fundamentais como educação, acesso à justiça, participação cívica e desenvolvimento econômico. O estudo questiona a noção de que simplesmente fornecer acesso à internet é suficiente para a inclusão digital. O uso e a apropriação significativos das TICs também são cruciais. A questão central da pesquisa explora a desigualdade digital. Os autores utilizam uma abordagem multidimensional, dados quantitativos da pesquisa TIC

Domicílios 2023 e insights qualitativos a partir de revisão bibliográfica. Os dados são analisados para identificar padrões de exclusão digital. Segundo os autores, apesar do acesso à internet atingir 84% dos domicílios brasileiros, as desigualdades digitais persistem, refletindo disparidades em educação, renda e localização geográfica. Mais de 11 milhões de domicílios ainda não têm computador nem acesso à internet. O estudo reconhece a "segunda exclusão digital", enfatizando que as habilidades digitais e o uso produtivo da internet são agora grandes barreiras à inclusão digital. A exclusão digital é ainda agravada por fatores culturais, sociais e econômicos. Fatores que limitam o acesso e o uso significativo: Os principais obstáculos ao acesso à Internet são: disparidades de gênero, pois os homens demonstram maior domínio em certas atividades digitais, como instalação de software e compartilhamento de arquivos, enquanto as mulheres demonstram, além da presença de uma elite digital, pi seja, existe uma "elite digital", composta por usuários com habilidades digitais avançadas que têm acesso a uma gama mais ampla de oportunidades online. A maioria das atividades digitais avançadas permanece acessível apenas a uma parcela limitada da população. Os autores entendem que a inclusão digital deve ir além da conectividade. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) estabelece recomendações (implícitas e explícitas). O texto destaca foco em políticas para promover a educação digital e o desenvolvimento de habilidades. A pesquisa ressalta a necessidade de enfrentar as barreiras econômicas reduzindo o custo do acesso à Internet e fornecendo dispositivos acessíveis. Implementar programas direcionados para dar suporte a grupos vulneráveis no desenvolvimento de habilidades digitais e no acesso a recursos online. Garantia de igualdade de acesso ao treinamento em alfabetização digital para mulheres para abordar a exclusão digital de gênero. Promoção da alfabetização digital e do engajamento em nível comunitário. Em suma, o artigo examina as desigualdades digitais no Brasil, relacionando-as a vários fatores socioeconômicos.

O artigo "Ecoansiedade e vulnerabilidade climática: os imigrantes e as enchentes no município de Canoas-RS". O texto argumenta que as mudanças climáticas impactam significativamente as populações vulneráveis, especialmente os imigrantes. Para os autores, as recorrentes enchentes em Canoas, Rio Grande do Sul, Brasil, são exemplo emblemático. Entendem a ecoansiedade como um medo persistente de danos ambientais, levando à angústia e ao desamparo. Isso afeta os imigrantes em seu processo de adaptação. A vulnerabilidade dos imigrantes é agravada pelas barreiras linguísticas, pela discriminação. O texto detalha as principais causas das mudanças climáticas (uso de combustíveis fósseis, desmatamento, etc). O artigo destaca desastres ambientais específicos no Brasil, incluindo enchentes no Rio Grande do Sul, que causaram danos econômicos e sociais significativos. Os autores concentram-se nas inundações devastadoras em Canoas, que impactaram a infraestrutura, deslocaram moradores e afetaram particularmente comunidades de baixa renda e negras. O

texto também enfatiza a falta de manutenção adequada da infraestrutura e de planejamento para desastres como fatores que contribuem para a gravidade do impacto. Relatam dados globais sobre mudanças climáticas e seus impactos. |O artigo trata de estatísticas sobre danos e perdas no Rio Grande do Sul devido a enchentes. Informações sobre populações deslocadas e afetadas em Canoas. Afirmam que políticas públicas abrangentes e compromisso social e governamental são necessários para proteger e defender a dignidade dos mais afetados por desastres ambientais. Em suma, o artigo analisa o impacto das mudanças climáticas sobre as populações imigrantes, particularmente no contexto das enchentes em Canoas, Brasil, destacando a ecoansiedade, a vulnerabilidade e a necessidade urgente de políticas públicas de proteção.

O texto “Fronteiras e governanças: a vulnerabilidade de migrantes e refugiados no trabalho análogo à escravidão”. O artigo aborda a questão do trabalho em condições análogas à de escravo, em especial no que se refere à vulnerabilidade de migrantes e refugiados no Brasil. Busca compreender como proteger os direitos desses indivíduos, diante do risco elevado de exploração. Busca definir e compreender o conceito de trabalho em condições análogas à escravidão. Analisa o impacto da vulnerabilidade sobre migrantes e refugiados. Investiga os desafios na erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão. A autora argumenta que o trabalho em condições análogas à escravidão é um problema persistente no Brasil, afetando desproporcionalmente migrantes e refugiados vulneráveis. Essa exploração viola seus direitos fundamentais e requer medidas abrangentes de prevenção, proteção e erradicação.

O artigo descreve as definições legais e convenções internacionais (OIT, CADH) que definem o trabalho em condições análogas. Destaca que a dignidade humana é essencial e deve abranger a promoção dos direitos individuais em contextos econômicos e sociais. Entende que migrantes e refugiados são particularmente vulneráveis devido a fatores como barreiras linguísticas, falta de familiaridade com as leis trabalhistas, situação legal irregular e medo de deportação. Esses fatores os tornam alvos fáceis de exploração. Ressalta que a migração em massa é impulsionada por desequilíbrios econômicos e pelas forças do mercado de trabalho global. Os países menos desenvolvidos fornecem mão de obra barata e não qualificada, enquanto os países desenvolvidos demandam esse tipo de mão de obra para empregos básicos. Segunda a autora, globalmente, estima-se que 50 milhões de pessoas viviam em escravidão moderna em 2021. No Brasil, de 1995 a 2023, mais de 63.516 trabalhadores foram encontrados em condições análogas à de escravo. Uma parcela significativa dos resgatados no Brasil são imigrantes, principalmente da Bolívia, Haiti e Venezuela. Os setores de alto risco incluem têxteis, serviços de alimentação, construção, restaurantes e silvicultura. Solicitantes de asilo: Em 2022, aproximadamente 50.355

imigrantes, principalmente da Venezuela, Cuba e Referencial teórico: O artigo integra teorias sociológicas de autores como Anthony Giddens e Gramsci para compreender a dinâmica das estruturas sociais, relações de poder e direitos humanos. Entende que os avanços jurídicos são insuficientes sem uma estrutura institucional para implementá-los de forma equitativa. Relata que o Brasil mantém um registro público de empregadores flagrados utilizando trabalho escravo. Põe em evidência que a reparação por dano moral coletivo visa prevenir danos morais individuais e facilitar o acesso à justiça. Finaliza com a assertiva que o trabalho análogo à escravidão desrespeita a dignidade humana e os direitos fundamentais. Gera um ciclo de pobreza e vulnerabilidade, afetando indivíduos e suas comunidades. Clarifica que a conscientização e a educação são essenciais para a transformação social, capacitando as pessoas. Destaca que as empresas devem garantir que toda a sua cadeia de suprimentos esteja livre de práticas que desrespeitem a dignidade humana. Ressalta que consagrar efetivamente os direitos constitucionais de imigrantes e refugiados nos países receptores é crucial para uma proteção adequada, refletindo os princípios de igualdade, não discriminação e dignidade humana. Em essência, este artigo defende uma abordagem multifacetada para combater a exploração laboral de migrantes e refugiados no Brasil, incluindo estruturas legais mais fortes, uma aplicação mais eficaz e um compromisso de abordar os fatores sociais e econômicos subjacentes que tornam essas populações vulneráveis.

O artigo “Fronteiras invisíveis: o papel das cláusulas padrão-contratuais na transferência internacional de dados para países com nível de proteção inadequado” aborda o impacto da hiperconectividade na circulação de informações globais, destacando o papel dos dispositivos inteligentes, redes sociais e serviços em nuvem na datificação da vida cotidiana. Essa circulação rápida de dados pessoais entre países traz desafios regulatórios, técnicos e éticos, que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) busca regulamentar no Brasil, especialmente em relação às transferências internacionais de dados. A primeira parte explica o conceito de dados pessoais, incluindo dados confidenciais, e sua coleta, armazenamento e análise, especialmente pelo Big Data, que é considerado um ativo econômico de grande valor. A LGPD regula todo o tratamento de dados no país, impondo bases legais, claras e princípios específicos, transparência, segurança e proteção dos direitos dos titulares. Os agentes de tratamento — controladores e operadores — têm a obrigação de garantir a proteção e integridade dos dados durante suas operações.

Na seção seguinte, os autores discutem a transferência internacional de dados, que ocorre quando informações pessoais são enviadas para países com jurisdição diferente. Destacam exemplos comuns, como armazenamento em nuvens estrangeiras e troca de mensagens por e-mail. No entanto, a legislação brasileira diferencia a coleta direta por entidades estrangeiras, que não configuram transferência e a transmissão de dados via infraestrutura de rede.

Concluem que a transferência internacional de dados apresenta desafios complexos que exigem uma abordagem integrada entre legislação robusta, tecnologias avançadas de segurança e compromisso ético com a privacidade. Embora a LGPD tenha estabelecido uma base importante para esse fluxo de informações regulamentares, ela por si só não é suficiente para garantir proteção total. Um regulamento recente, especialmente a adoção de cláusulas padrão-contratuais e as orientações da ANPD, representa avanços inovadores na criação de um arcabouço jurídico mais seguro e confiável para operações transfronteiriças. Para tanto, é fundamental que as empresas se atentem às obrigações de transparência, revisem suas políticas de privacidade e adotem medidas de segurança compatíveis com as novas normativas. O fortalecimento da governança de dados e a conformidade regulatória são essenciais para garantir a proteção dos direitos dos titulares.

O artigo “IA e processamento de refugiados: investigando o impacto da iniciativa extreme vetting nos EUA” visa compreender como a implementação da IA, particularmente dentro do EVI, contribui para a discriminação algorítmica. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa baseada em análise documental, incluindo relatórios governamentais, diretrizes de direitos humanos e literatura acadêmica sobre IA e migração. O EVI serve como um estudo de caso para ilustrar os desafios. O artigo está estruturado em quatro capítulos. Primeiramente discute a discriminação e suas manifestações institucionais, considerando o racismo estrutural, a perseguição religiosa e a marginalização de populações deslocadas. Posteriormente, apresenta a IA, suas definições, funcionamento e aplicações no contexto migratório. Em seguida analisa o impacto da IA no processamento de refugiados, investigando o caso EVI e como a automação pode reforçar desigualdades pré-existentes. Por fim, examina a responsabilidade do estado pelo viés algorítmico, propondo mecanismos regulatórios para mitigar os riscos associados à IA na gestão da migração.

A autora entende que a implementação de IA na gestão da migração levanta desafios éticos e legais, exigindo maior transparência e supervisão. O viés algorítmico representa um risco significativo, pois algoritmos treinados com dados históricos podem reproduzir e amplificar preconceitos existentes. A falta de supervisão estatal pode perpetuar a discriminação algorítmica, afetando grupos vulneráveis desproporcionalmente. Regulamentação rigorosa, monitoramento contínuo e auditorias independentes são essenciais para mitigar distorções algorítmicas e garantir justiça. Os padrões internacionais de direitos humanos devem ser integrados aos sistemas de IA para evitar injustiças e preconceitos sistêmicos. A autora entende que discriminação é definida como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que resulte na negação ou limitação de direitos inerentes. Pode ocorrer direta ou indiretamente, com políticas e normas que afetam desproporcionalmente certos grupos.

A autora assevera que IA é definida como um ramo da ciência da computação focado no desenvolvimento de sistemas capazes de executar tarefas que normalmente requerem inteligência humana, como aprendizado, raciocínio e tomada de decisão. A IA tornou-se essencial em diversas áreas, incluindo processamento de linguagem natural, reconhecimento de voz, visão computacional, saúde, segurança pública, marketing, finanças e educação. Também está ligada à Indústria 4.0. Segundo a autora, o aprendizado de máquina (ML) permite que os sistemas aprendam padrões e tomem decisões com base em dados sem programação explícita. O aprendizado profundo (DL) utiliza redes neurais artificiais para processar grandes quantidades de dados, empregadas no reconhecimento facial. A introdução da IA no processamento de refugiados, particularmente por meio de sistemas como o EVI, transformou a forma como os pedidos de asilo são gerenciados. Essas tecnologias prometem eficiência, mas levantam questões éticas, especialmente em relação à privacidade e ao uso indevido de informações pessoais.

O texto sugere que o uso da tecnologia reflete e reforça um fenômeno descrito como apartheid global, onde nações ricas impõem barreiras para controlar a movimentação de pessoas de países mais pobres. Destaca que políticas de imigração baseadas em IA reforçam as desigualdades raciais e religiosas, demonstrando como a discriminação pode ser estruturada dentro do estado. Reforça que a uso de IA no processamento de pedidos de asilo exige que os Estados assumam total responsabilidade por suas implicações. Os Estados devem prevenir e mitigar práticas discriminatórias, mesmo quando resultantes de sistemas automatizados. Supervisão contínua e transparência são essenciais para evitar a discriminação algorítmica e garantir decisões justas.

O estudo conclui que, embora as tecnologias de IA ofereçam eficiência no processamento de refugiados, elas também apresentam riscos significativos de perpetuação da discriminação, especialmente contra grupos vulneráveis, como refugiados muçulmanos. A dependência de dados históricos pode reforçar estereótipos e criar barreiras injustas. A governança da IA em contextos migratórios deve priorizar a equidade e a proteção dos direitos fundamentais, com supervisão rigorosa e adesão aos padrões de direitos humanos.

No artigo “Migrantes indígenas transnacionais e a falta de políticas públicas eficazes para garantir seus direitos fundamentais” apresenta-se a discussão sobre os direitos dos povos indígenas, com foco especial nos migrantes indígenas venezuelanos no Brasil. Inicialmente, destacando que, antes da chegada dos europeus, cerca de 57,3 milhões de indígenas habitavam as Américas, sendo 47 milhões em países latino-americanos. Essas populações não se enquadravam nas divisões estatais, pois o conceito não existia para elas.

Com abordagem que trata das divisões Territoriais e Colonização: as divisões territoriais foram implementadas muito depois do início da colonização. Os processos exploratórios ocorreram inicialmente nas regiões costeiras, avançando gradualmente para o interior. Na Região Amazônica, a primeira forma de exploração envolveu missionários jesuítas para a cristianização.

A maioria dos povos indígenas sobreviventes no Brasil vive na região Norte, abrangendo diversas etnias e culturas. O governo federal reconhece essa importância, estabelecendo inúmeras Terras Indígenas na região, a maioria demarcada e homologada. O processo de demarcação representa uma estratégia estatal para criar zonas de amortecimento na fronteira internacional da Amazônia, com o objetivo de proteger as populações indígenas e impedir o fluxo de pessoas. Países vizinhos adotaram medidas semelhantes, isolando etnias como Yanomami, Macuxi, Tucanos, Tikunas e Panos, que historicamente ocupam territórios em ambos os lados da fronteira.

Há aproximadamente 3.000 Warao e 200 Panare ou Eñape no Brasil, que também vivem no estado de Bolívar, na Venezuela. Cerca de 1.400 deles estão divididos entre Boa Vista e Pacaraima, o único ponto urbanizado na fronteira com a Venezuela. As ações estatais para isolar povos indígenas na Amazônia às vezes entram em conflito com elementos internacionais, decorrentes da crise humanitária na Venezuela na década de 2000, que levou à migração de mais de 5,8 milhões de venezuelanos (ACNUR, 2023). Segundo o ACNUR, cerca de 65% desses migrantes podem ser considerados indígenas.

O problema da pesquisa se concentra em saber se os migrantes indígenas venezuelanos têm seus direitos respeitados no Brasil. O objetivo é analisar o fluxo de migrantes indígenas venezuelanos no Brasil em 2023, por meio da Matriz de Rastreamento de Deslocamento (MRT), em relação ao respeito aos direitos fundamentais desse grupo específico. Estrutura do artigo : O artigo está dividido em três seções: Normas internacionais para povos indígenas e migrantes. Políticas públicas nacionais e direitos indígenas. Análise dos direitos fundamentais no DTM nacional sobre o fluxo migratório indígena venezuelano no Brasil em 2023, apresentando dados e discutindo o efetivo respeito às normas nacionais e internacionais.

O modo de vida indígena é defendido na Amazônia, onde eles ainda podem exercer direitos coletivamente sem alienação ou apropriação individual, compartilhando os recursos naturais comunitariamente. A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada em 1945 para manter



a paz, a segurança global, fornecer ajuda humanitária, proteger os direitos humanos e promover o direito internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada em 1948 para proteger os direitos humanos.

A teoria das gerações de direitos humanos divide os direitos em três grupos: direitos civis e políticos, direitos sociais, econômicos e culturais, e direitos difusos e coletivos. Uma quarta geração está sendo discutida, com foco em questões tecnológicas, bioéticas e ambientais. Declaração Universal dos Direitos Humanos: A declaração identifica direitos positivos da primeira e segunda gerações, enfatizando dignidade, liberdade e igualdade.

Os povos indígenas possuem todos os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os direitos humanos de terceira geração, relacionados aos direitos coletivos das populações indígenas, foram oficialmente reconhecidos em 2007 com a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas. A criação desta diretiva teve início em 1982, levando a diversas cúpulas e reuniões para formalizar direitos fundamentais. A Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração em setembro de 2007, garantindo diversos direitos aos povos indígenas, incluindo igualdade, autodeterminação, nacionalidade, território, cultura e educação.

A questão do território é de suma importância, definida pela autonomia, onde os povos indígenas se veem como inseparáveis do universo, e seu território é baseado na imaginação e nos sentidos. Os povos indígenas têm direito a terras, territórios e recursos que tradicionalmente possuem, ocupam ou de outra forma utilizaram ou adquiriram. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem como objetivo desenvolver e aplicar normas internacionais do trabalho, incluindo convenções e recomendações.

A Convenção nº 107 da OIT, estabelecida em 1957, foi pioneira ao abordar os direitos e garantias dos povos indígenas, não apenas no contexto do trabalho, mas também em relação a direitos coletivos como território e educação. A Convenção nº 169 de 1989 aborda os direitos dos povos indígenas com atualizações significativas. Lasswell define políticas públicas como a determinação de quem recebe o quê, quando e como. Política pública é um programa de ação governamental resultante de processos regulamentados por lei. A formulação de políticas públicas é um processo cíclico com sete etapas: informação, promoção, prescrição, invocação, aplicação, extinção e avaliação.

Os povos indígenas necessitam de tratamento jurídico especial para preservar suas culturas, costumes e direitos como povos originários, necessitando de políticas públicas focadas na educação e saúde indígenas. As políticas públicas indigenistas na América Latina estão

enraizadas nas marcas profundas deixadas pela colonização, com populações indígenas submetidas à intensa exploração, expropriação territorial e assimilação cultural forçada.

Muitos países adotam políticas de demarcação territorial, reconhecimento de línguas indígenas, programas educacionais bilíngues e ações afirmativas para inclusão social. No entanto, a garantia dos direitos indígenas ainda enfrenta desafios estruturais. No Brasil, a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) é responsável pela gestão das políticas públicas indigenistas, visando garantir o cumprimento das mesmas. As políticas públicas indigenistas brasileiras incluem educação e saúde indígena. A Constituição Federal do Brasil de 1988 reconheceu vários direitos e garantias aos povos indígenas, especialmente no que diz respeito à propriedade.

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001 de 1973) aborda vários aspectos legais, incluindo capacidade civil, direitos civis, políticos, possessórios, fundamentais e criminais. A demarcação de terras indígenas exige o cumprimento do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que define o procedimento administrativo do ato.

O caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, envolveu uma invasão com o objetivo de expulsar povos indígenas. O Supremo Tribunal Federal (STF) impôs condicionantes para a demarcação das terras indígenas, estabelecendo limites ao usufruto dos recursos naturais e à autonomia sobre os territórios.

As restrições incluem proibições ao arrendamento de terras indígenas e à prática de atividades extrativas por povos não indígenas. As terras indígenas e seus recursos naturais são isentos de impostos, sendo os direitos territoriais imprescritíveis. Na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, há relatos de instalações militares influenciando comunidades locais. Edson Damas da Silveira argumenta contra discursos alarmistas que veem a presença indígena em áreas de fronteira como uma ameaça à soberania nacional. O Brasil possui múltiplos dispositivos legais para a proteção dos povos indígenas, garantindo direitos fundamentais inerentes à identidade indígena.

A questão da circulação indígena nas fronteiras não é nova. A Matriz de Rastreamento de Deslocamento (DTM) é utilizada para monitorar o deslocamento e a mobilidade das populações deslocadas. A análise nacional do DTM, publicada em agosto de 2023, abrangeu uma amostra de 3.725 pessoas, 908 famílias e 65 comunidades indígenas. Identificou 13 etnias diferentes, refletindo a diversidade cultural. Os tipos de moradia variam de acordo com a região, com a maioria das comunidades no Nordeste e no Norte residindo em abrigos. O acesso aos serviços é limitado, com algumas comunidades sem acesso a água potável e

eletricidade. Muitas comunidades têm acesso a centros de assistência social, e a maioria das famílias está inscrita no Cadastro Único (CadÚnico). As famílias obtêm alimentos por meio de políticas de assistência social, coleta de dinheiro nas ruas e outras fontes de renda familiar.

As comunidades estão comprometidas em preservar suas tradições culturais e línguas indígenas. Muitas famílias precisam de cuidados médicos, incluindo cuidados clínicos gerais, pediatria, ginecologia e cuidados nutricionais. Assim, as convenções estão longe de serem totalmente implementadas, mas o Brasil caminha para a efetivação dos direitos dos imigrantes indígenas que chegam ao seu território. O estudo analisou os direitos internacionais dos povos indígenas e destacou a necessidade de políticas públicas específicas. A análise de dados da Organização Internacional para as Migrações (OIM) revelou que muitos migrantes indígenas ainda enfrentam dificuldades para ter seus direitos plenamente garantidos. As principais dificuldades enfrentadas por essas populações estão relacionadas a questões territoriais e culturais.

O artigo intitulado “Sociedade global e migração: da inclusão à proteção através do acesso ao direito à saúde” aborda que os migratórios internacionais são determinados pelas dinâmicas de entrada e saída de pessoas de seus países de origem, de trânsito através de outros países e de destino final ao redor do mundo: trata-se de um dos principais fenômenos sociais do século XXI. Assim, os fluxos migratórios em nível global assumem múltiplas configurações, complicando as relações sociais e entre os Estados, e desencadeando uma série de dinâmicas que reverberam internacionalmente sobre a (in)eficácia da proteção dos direitos humanos. Portanto, o migrante é um sujeito dinâmico que, deslocando-se por diversos espaços (local, regional, nacional, internacional etc.), (re)significa os contextos territoriais em que se move, enquanto sua abertura para o mundo favorece novas perspectivas de ser/viver.

Em outras palavras, para as autoras, os fluxos migratórios fornecem conteúdo para o desenvolvimento da civilização. No entanto, crises migratórias e humanitárias se fundem e interferem na estrutura das sociedades globais afetadas pelo fenômeno, produzindo um cenário de precariedade de vida, também impregnado de práticas perversas (in)humanas. Imediatamente, são propostas medidas de contenção, como o fechamento de fronteiras e a construção de muros, prejudicando a comunidade humana em movimento. No campo da saúde, as autoras destacam o aumento dos processos migratórios internacionais cria desafios à saúde pública global, com consequências previsíveis devido à falta de um projeto político concreto que busque oferecer respostas adequadas e estratégias de saúde pública, reconhecendo as especificidades da comunidade migrante e podendo proteger seus direitos humanos, especialmente o direito à saúde.

Neste contexto, segundo as autoras, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece o conceito de saúde como um estado de completo bem-estar físico, psíquico e social que uma pessoa pode alcançar, não se limitando à mera ausência de doença ou enfermidade. Além disso, a Carta de Ottawa, discutida na Primeira Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde, realizada no Canadá em 1986, foi apresentada como uma importante declaração de intenções, elaborada com o objetivo de colaborar na consolidação de políticas de saúde pública em nível internacional e de responder às expectativas de uma nova perspectiva em saúde pública. Da mesma forma, essa Carta levou à compreensão de que a paz, a educação, a moradia, a alimentação, a renda, um ecossistema estável, a conservação dos recursos, a justiça social e a equidade são requisitos fundamentais para a realização da plena saúde.

Segundo as autoras, os fluxos migratórios ocorrem por várias razões (ambientais, econômicas, políticas, religiosas, sanitárias etc.) e têm impacto direto na saúde dos indivíduos que migram. Diante disso, a complexa (in)efetividade do direito humano à saúde dos migrantes está relacionada, entre outros fatores, às formas de migração, às condições dos países de origem, trânsito e destino, às políticas migratórias vigentes, às modalidades de acolhimento e às relações sociais formadas e mantidas. Assim, as consequências da mobilidade humana internacional sobre as condições de saúde dos migrantes dependem das circunstâncias e da situação pessoal, da duração da viagem, das condições climáticas, do local de origem e do destino, das formas de deslocamento, da estrutura dos sistemas de saúde pública que os migrantes encontrarão nos países de trânsito e de destino, entre outras variáveis complexas.

A pesquisa das autoras, baseou-se em método hipotético-dedutivo e foi orientada por uma análise bibliográfica, utilizando quadro teórico fundamentado na metateoria do direito fraterno, elaborada pelo jurista italiano Eligio Resta. Foram analisadas as dinâmicas dos fluxos migratórios internacionais e o direito humano à saúde do migrante. Depois, foram discutidas a ideia de uma comunidade internacional no contexto da perspectiva da fraternidade, visando à implementação de um projeto político revolucionário baseado no direito fraterno de Resta. A metateoria do direito fraterno oferece a possibilidade de observar a sociedade global e os fenômenos nela em curso. Além disso, a proposta de Eligio Resta questiona tanto a dimensão da cidadania quanto a da soberania vinculada ao Estado-nação, pois mantém o reconhecimento de uma história civilizatória construída em nome de pactos de hospitalidade entre conhecidos e estranhos, que tornam todos os seres humanos irmãos. Por isso, a fraternidade revoluciona a humanidade: busca dar sentido à existência, aposta numa nova perspectiva, é capaz de se transformar, viajar por mundos distantes para compartilhar pactos de reciprocidade e promessas de destinos comuns, para se transformar.

# **FRONTEIRAS INVISÍVEIS: O PAPEL DAS CLÁUSULAS PADRÃO-CONTRATUAIS NA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PARA PAÍSES COM NÍVEL DE PROTEÇÃO INADEQUADO**

## **INVISIBLE BORDERS: THE ROLE OF STANDARD CONTRACTUAL CLAUSES IN INTERNATIONAL DATA TRANSFERS TO COUNTRIES WITH INADEQUATE PROTECTION LEVELS**

**Isadora Costella Stefani <sup>1</sup>**  
**Giovanni Olsson <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A cada milésimo de segundo, dados gerados por toques na tela, comandos de voz ou interações digitais atravessam "fronteiras invisíveis" — uma analogia às transferências internacionais de dados que cruzem redes globais interconectadas, fluindo entre servidores e países sem qualquer barreira física. Esse intenso fluxo de informações é reflexo da crescente "datificação" da vida cotidiana, inserida realidade hiperconectada que constantemente esbarra em desafios regulatórios, técnicos e éticos. Para equilibrar esse cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é instituída estabelecendo diretrizes para garantir a segurança e a privacidade no tratamento desses dados, prevendo, inclusive, mecanismos específicos para regulamentar os fluxos internacionais de dados. À vista disso, a presente investigação se propõe a analisar os requisitos e desafios que envolvem as transferências internacionais de dados no Brasil, com maior ênfase nas cláusulas padrão-contratuais, instrumento recentemente regulamentado pela ANPD para viabilizar transferências para países que não possuem um nível de proteção equivalente ao brasileiro. A pesquisa utiliza o método dedutivo, é qualitativa e foi desenvolvida baseada em revisão bibliográfica e análise documental.

**Palavras-chave:** Proteção de dados, ScCs, Transferência internacional, Lei geral de proteção de dados, Regulação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Every millisecond, data generated by screen taps, voice commands, or digital interactions cross "invisible borders"—an analogy to international data transfers that flow through interconnected global networks, moving between servers and countries without physical barriers. This intense flow of information reflects the growing "datafication" of everyday life, embedded in a hyperconnected reality that constantly encounters regulatory, technical, and

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Unochapecó/SC. Membro do Grupo de Pesquisa CNPQ Relações Internacionais, Direito e Poder: Atores e Desenvolvimento Pluridimensional.

<sup>2</sup> Doutor em Direito (UFSC). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Comunitária de Chapecó-SC.

ethical challenges. To balance this scenario, the General Data Protection Law (LGPD) was established, setting guidelines to ensure security and privacy in data processing, including specific mechanisms to regulate international data flows. In this context, the present study aims to analyze the requirements and challenges of international data transfers in Brazil, with a particular focus on standard contractual clauses (SCCs)—a mechanism recently regulated by the Brazilian Data Protection Authority (ANPD) to enable transfers to countries that do not offer an equivalent level of protection. This research employs the deductive method, adopts a qualitative approach, and is based on literature review and document analysis.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Data protection, ScCs, International transfer, General data protection law, Regulation

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tudo ao alcance de um clique. Conectar-se com qualquer parte do mundo nunca foi tão simples. Realizar chamadas internacionais, acessar conteúdos estrangeiros e utilizar serviços digitais internacionais está longe de ser um evento extraordinário para se tornar parte do cotidiano. A hiperconectividade dissolveu barreiras geográficas, tornando a circulação global de informações um fenômeno contínuo e quase imperceptível. A inserção da vida em rede faz parte do “novo normal”.

De comandos de voz a transações bancárias, de plataformas digitais a assistentes virtuais, informações pessoais perpassam entre contas, aplicativos, *feeds* e caixas de mensagens, circulando entre países, entre “fronteiras invisíveis”, em uma velocidade sem precedentes. No centro desse fluxo está a datificação da vida, impulsionada por dispositivos inteligentes, redes sociais, aplicativos e serviços em nuvem, que intensificam o fluxo, a troca global de informações. No entanto, quando o assunto é a proteção de dados e privacidade dos titulares, essa fluidez esbarra em desafios regulatórios, técnicos e éticos.

Para disciplinar esse cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) surge com escopo de traçar normas para o tratamento de dados no Brasil, regulamentando desde a coleta até sua transferência internacional. Sendo essa transferência categorizada como uma operação de tratamento, imperiosamente deve atender ao rigor da normativa, a fim de garantir um nível de proteção equivalente ao da legislação brasileira. No entanto, nem sempre a legislação consegue “alcançar em tempo” hábil as lacunas da inovação que envolve esse fluxo de dados. Nesse sentido, este artigo analisará quais os requisitos, os desafios regulatórios, técnicos e éticos da transferência internacional de dados pessoais no Brasil à luz da LGPD, e como as cláusulas padrão-contratuais podem servir como mecanismo de proteção e conformidade?

Para responder a essa questão, a pesquisa estrutura-se em quatro seções. Primeiramente, discute-se o impacto da datificação e o papel do Big Data na coleta e análise de informações. Em seguida, examinam-se as diretrizes da LGPD sobre o tratamento de dados, abordando bases legais, princípios e responsabilidades dos agentes de tratamento. Na terceira seção, analisam-se os requisitos para a transferência internacional de dados, com foco nos critérios de segurança para países com diferentes níveis de proteção. Por fim, explora-se o papel das cláusulas padrão-contratuais, destacando sua importância como ferramenta regulatória, além da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) na fiscalização dessas operações. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, cujo método é dedutivo e cuja abordagem é qualitativa.

## 2. A DATIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

Chegar em casa em uma noite fria de inverno e encontrar o ambiente já aquecido, com o aroma do café recém-preparado, não é mais um sonho futurista – é a realidade da automação, ou melhor, da própria datificação das atividades domésticas. Televisores, climatizadores, cafeteiras, fechaduras e dispositivos inteligentes operam em perfeita sincronia, captando cada interação, ajustando-se automaticamente e antecipando necessidades para tornar a rotina dos usuários mais fluida e personalizada.

Um cenário que reflete a essência da era digital: um processo intenso, contínuo e irreversível de digitalização da vida cotidiana, no qual cada clique, configuração, comando de voz e toque na tela é registrado, armazenado e analisado continuamente contribui para o acúmulo de dados. A conectividade global permite que, com poucos toques na tela, seja possível fechar negócios em Nova York, fazer amigos em Pequim ou conversar diariamente com alguém em Istambul, sem sequer sair de casa. Um fenômeno é potencializado pelo uso de smartphones, assistentes virtuais e dispositivos inteligentes, que operam no meio virtual e transformando, em segundos, interações humanas em dados e códigos processáveis.

Conectar-se, portanto, tornou-se um ato inerente de gerar informações. Em contrapartida, todo esse avanço desenvolvimento e aperfeiçoamento tecnológico enseja, colateralmente, a produção e uso de um grande volume de dados. Afinal, esses dados são essenciais para o aprendizado de máquina (*machine learning*), permitindo que os dispositivos realmente operem de forma cada vez mais “inteligente”, autônoma e aperfeiçoem seus sistemas automatizados.

No entanto, para que se compreenda melhor a natureza desse fenômeno, antes de avançar na análise sobre como grande parte dessas informações é transmitida, processada e armazenada em servidores ao redor do mundo, estabelecer e traçar alguns conceitos. Destarte, é imperioso que se defina o que de fato constitui um dado, ora objeto central deste estudo.

De acordo com Botelho et al. (2010) e Kitchin (2014), dado é qualquer registro ou representação passível de coleta, armazenamento e análise. Dados, por si só, são considerados como conhecimento bruto, uma vez que, interpretados fora de um contexto adequado, podem ser irrelevantes ou até mesmo inúteis. Embora não sejam necessariamente fatos, quando combinados e analisados em conjunto com outros dados de diversos dispositivos, seu conteúdo incorpora valor, podendo, inclusive, orientar a tomada de decisões (Monteiro, 2020). Esses dados podem assumir diversos formatos, como números, textos, e até mesmo o silêncio pode ser representado a partir de dados, os quais são capturados de maneira rápida e eficiente pelos sistemas.



Todo e qualquer elemento pode ser convertido em dados. Imagens e vídeos, por exemplo, são considerados dados desestruturados e podem ter seus elementos extraídos e transformados em metadados – que nada mais são do que informações que descrevem outros dados a partir de elementos implícitos. Em uma fotografia, por exemplo, a data e hora do registro, a localização geográfica (caso o GPS esteja ativado) e o dispositivo utilizado, são exemplos de metadados passíveis de serem extraídos (Kitchin, 2014, p. 4). Destacam-se, dentro desse universo, os dados pessoais e os dados sensíveis, cujas particularidades serão aprofundadas ao longo deste artigo.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é o braço que regula todo o tratamento e, conseqüentemente, a transferência desses dados. Sancionada em agosto de 2018, a Lei Federal nº 13.709, amplamente conhecida pela sigla LGPD, tutela “os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” por meio da regulação do tratamento de dados pessoais, seja ele realizado por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado. Em vigor desde agosto de 2020, a LGPD foi inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, legislação pioneira na proteção de dados, que estabeleceu regras claras sobre como os dados devem ser tratados para garantir os direitos dos titulares, especialmente no que tange a privacidade (Brasil, 2018).

Como a própria nomenclatura sugere, a legislação brasileira visa proteger especificamente aquilo que se concebe como dado pessoal. Segundo a literatura especializada e, o artigo 5º, inciso I, da lei correspondente, dados pessoais são definidos como qualquer informação relacionada a uma pessoa física. Esses dados podem ser apresentados de forma direta, ou seja, identificados — como “nome, RG, CPF, título de eleitor, nome dos pais, dados bancários, entre outros” — ou de maneira indireta, sendo identificáveis, como “localização, registros de uso de cartões de crédito, trajetos diários, entre outros” (Botelho et al., 2010, p. 10; Brasil, 2018, n.p.).

Ainda dentro do escopo de proteção previsto pela legislação, o inciso II do artigo 1º introduz um conceito mais específico: o de dados pessoais sensíveis. Trata-se de informações mais delicadas, relacionadas à vida íntima e às preferências individuais, como origem racial ou étnica, opiniões políticas, convicções religiosas e dados sobre saúde e vida sexual. Frequentemente, essas informações são obtidas por meio da análise e compilação de metadados, extraídos a partir de interações em redes sociais, participação em grupos religiosos ou políticos e outras atividades que revelam padrões de comportamento. Reconhecendo essa realidade, a legislação estabelece, no artigo 12, §2º, que metadados utilizados para a criação de perfis

comportamentais também podem ser considerados dados pessoais (Botelho et al., 2010; Brasil, 2018).

Nesse contexto, o papel do Big Data assume um papel central, pois todas essas informações são processadas em arquiteturas avançadas que capturam, analisam e extraem valor de grandes volumes de dados. Frequentemente referido como o “novo petróleo da economia”, o Big Data não é um produto autônomo, mas sim, uma estrutura integrada capaz de lidar com dados estruturados e não estruturados (Machado, 2018). Enquanto dados estruturados, como informações de nome, sexo e nacionalidade, seguem modelos predefinidos e são facilmente analisados por algoritmos, os dados não estruturados — como interações em redes sociais ou padrões de navegação — exigem tecnologias mais robustas para gerar insights significativos. A capacidade de interpretar essas informações de forma eficaz permite criar visualizações em gráficos e mapas, essenciais para a tomada de decisões em diversos setores (Kitchin, 2014).

Nesse cenário de crescente relevância do Big Data e da análise de informações, toda e qualquer operação envolvendo o manejo desses dados — incluindo coleta, recepção, utilização, acesso, transmissão, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, controle e modificação de informações — configura-se como tratamento de dados. No Brasil, como já referido, essas operações são regulamentadas pela Lei 13.709/2018 (LGPD). A legislação estabelece as hipóteses, condições e bases legais para o tratamento de dados, os quais passa-se a detalhar no tópico subsequente.

### **3. TRATAMENTO DE DADOS À LUZ DA LGPD**

A Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, regula toda operação que envolve o tratamento de dados pessoais no Brasil, assegurando que práticas como coleta, armazenamento e processamento de dados sejam sempre conduzidas dentro de um marco ético e legal. Para isso, a lei estabelece as bases legais que autorizam o tratamento de dados, delimitando hipóteses e condições específicas que asseguram a legitimidade e transparência dessas atividades.

Essas hipóteses estão previstas no artigo 7º da legislação, que autoriza o tratamento de dados pessoais nas seguintes circunstâncias: a) quando houver consentimento explícito e informado do titular; b) para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; c) quando necessário à administração pública para implementação políticas públicas estabelecidas por leis, regulamentos ou respaldadas por contratos, bem como convênios ou instrumentos similares; d) para a realização de pesquisas por órgãos especializados, garantindo, sempre que possível, a anonimização dos dados; e) quando necessário para a execução de

contratos ou medidas pré-contratuais relacionados a contrato ao qual o titular dos dados seja parte, a pedido do próprio titular; f) para o exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais, conforme definido pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); g) quando imperativo para proteção da vida ou integridade física do titular dos dados ou de terceiros; h) para a tutela da saúde, exclusivamente em procedimentos realizados por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridades sanitárias; i) quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto quando prevalecerem os direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; e j) para a proteção do crédito, inclusive em conformidade com a legislação pertinente (Brasil, 2018).

A LGPD fundamenta-se no princípio da boa-fé e em diretrizes que garantem que o tratamento de dados ocorra de forma legítima, específica e isenta de discriminação, ilicitude ou abusos (art. 6º). Para tanto, a legislação determina que o processamento de dados deve ocorrer exclusivamente dentro dos parâmetros e condições compatíveis com os objetivos e finalidades inicialmente declarados ao titular. Além disso, estabelece que o tratamento seja adequado e proporcional, limitando-se aos dados essenciais para o cumprimento da finalidade a que se propõe. Dessa forma, apenas as informações estritamente essenciais devem processadas para o cumprimento de seus objetivos (Brasil, 2018).

A transparência é outro princípio que norteia a legislação. As operações deverão possibilitar o acesso às informações pertinentes aos agentes envolvidos, respeitados, é claro, os segredos comerciais e industriais. Aos titulares, deve ser assegurado o direito à consulta livre, gratuita e facilitada “à forma e à duração do tratamento, bem como à integralidade de seus dados pessoais”. Além disso, a legislação exige que as informações sejam atualizadas, exatas e claras, “de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento” (Brasil, 2018, n.p.).

Em linhas gerais, o tratamento de dados pessoais circunda entre duas personas, ora intituladas agentes de tratamento: a) controlador: “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”; e b) operador: “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador” (LGPD, art. 5º, incisos VI e VII) (Brasil, 2018, n.p.).

Durante todo o processo, ambos os agentes têm a obrigação de adotar medidas técnicas e administrativas adequadas para prevenir e proteger os dados de quaisquer eventos adversos, como dano, alteração, difusão ou acesso não autorizado. Além disso, tanto o controlador quanto o operador devem ser capazes de demonstrar as medidas adotadas para garantir o cumprimento

da legislação e a conformidade com as diretrizes estabelecidas, assegurando a integridade dos dados, de forma a manter a integridade desses dados (Brasil, 2021; Fundação Getúlio Vargas – FGV, 2023, p. 7).

Dentre as operações de tratamento de dados, a transferência internacional de dados se destaca como sendo uma das mais relevantes para o contexto atual. Isso porque grande parte do tratamento de dados se dá em ambientes virtuais, onde o tráfego de informações atravessa meridianos e paralelos constantemente. Em uma velocidade inimaginável, um grande volume de informações é constantemente “transportada pela rede de um ponto “A” para um ponto “B”, em diferentes países, por meio de provedores de internet, de uma aplicação para outra” (Fundação Getúlio Vargas – FGV, 2023, p. 14).

A transferência internacional ocorre quando agentes situados em diferentes países compartilham informações pessoais de indivíduos identificados ou identificáveis, com finalidades específicas. A título exemplificativo: no contexto de um programa de intercâmbio estudantil, a universidade de origem pode precisar compartilhar com a instituição de destino dados como nome, contato e histórico acadêmico do aluno. Apenas quando ocorre o envio efetivo desses dados para um destinatário em outro país — seja para fins de acesso, armazenamento ou processamento — é que a transferência internacional se concretiza. Seja em âmbito nacional ou internacional, a transferência de dados é considerada uma operação de tratamento, estando portanto, sujeita às regulamentações pertinentes (Fundação Getúlio Vargas – FGV, 2023)

Muitas atividades cotidianas envolvem transferências internacionais de dados, especialmente com o uso crescente de serviços de armazenamento em nuvem, como *AWS*, *OneDrive* ou *Dropbox*. Embora essas plataformas, em sua maioria, possuam data centers no Brasil, o custo para hospedar dados em solo pátrio é significativamente mais elevado em comparação a outros países, devido à alta carga tributária e ao custo de importação e manutenção dos equipamentos. Nesses casos, quando o armazenamento dos dados é realizado fora do país, configura-se uma transferência internacional de dados. Ademais, mesmo que o acesso aos dados ocorra de qualquer lugar, a hospedagem dos dados fora do país, por si só, já caracteriza uma transferência internacional. Empresas brasileiras, por exemplo, frequentemente realizam backups em servidores localizados no exterior, replicando deliberadamente seus dados em ambientes fora do Brasil. Mesmo que o armazenamento na nuvem seja automático, a transferência internacional se concretiza quando os dados são sincronizados fora do território nacional (Fundação Getúlio Vargas – FGV, 2023).

Outro exemplo é a troca de e-mails contendo dados pessoais, como informações de alunos ou funcionários. Se um remetente no Brasil encaminha um e-mail para um destinatário

no exterior, essa ação já configura uma transferência internacional de dados (Fundação Getúlio Vargas – FGV, 2023).

No entanto, é importante destacar que o simples uso da infraestrutura lógica da internet para fins de comunicação, bem como o mero transporte de informações pela rede, não caracteriza, por si só, uma “transferência internacional de dados”. Por essa razão, nesse caso, o provedor de internet não figura como operador, nos termos da legislação (Fundação Getúlio Vargas – FGV, 2023, p. 14).

Nesse sentido, legislação brasileira faz uma distinção clara entre coleta de dados e transferência internacional de dados. A coleta internacional ocorre quando um indivíduo utiliza um serviço oferecido por uma empresa estrangeira e, para tanto, precisa fornecer seus dados pessoais diretamente a essa empresa. Nesse cenário, o titular dos dados, ou seja, a pessoa que fornece seus dados, não é considerado responsável pela exportação dos dados. Isso porque ele não firma com a empresa instrumentos formais de transferência internacional, como cláusulas contratuais padrão, que geralmente regulam operações de rotina entre países. Em casos como esses — frequentes em plataformas digitais e redes sociais —, a coleta ocorre diretamente no "ambiente comunitário", dentro do próprio espaço mantido pela plataforma, o que dispensa a formalização de um processo de exportação (Silva, 2023).

Segundo a LGPD (artigo 5º, inciso XV), a transferência internacional de dados ocorre quando dados pessoais são transferidos para um país estrangeiro ou para um organismo internacional do qual o Brasil seja membro, sem a necessidade obrigatória de envolver dois agentes de tratamento. Contudo, uma análise conjunta desse dispositivo com o inciso XVI do mesmo artigo sugere que a transferência internacional pode envolver o compartilhamento de dados entre dois agentes de tratamento, caracterizando uma relação formal entre as partes para fins específicos de tratamento. Portanto, a coleta direta de dados por uma entidade estrangeira, sem a participação de um agente de tratamento nacional, não se enquadraria nessa definição (Brasil, 2018; Silva, 2023).

Em um contexto de constante e acelerada transformação digital, a circulação global dos dados se tornou uma realidade inevitável, que vem redefinindo a interação da sociedade com a tecnologia e exigindo regulamentação que equilibre inovação, segurança e privacidade. Nesse contexto, a transferência internacional de dados requer uma estrutura regulatória robusta e alinhada a padrões internacionais para garantir a proteção dos titulares.

À vista disso, a próxima seção discutirá a aplicação da LGPD nessas transferências e as medidas adotadas para assegurar a proteção de dados pessoais em um cenário global, preservando a privacidade e segurança das informações, independentemente da localização.

#### 4. TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS: REQUISITOS E CONDIÇÕES

À medida que informações pessoais e hábitos de consumo são constantemente capturados por diversos dispositivos, inevitavelmente esses dados acabam cruzam fronteiras nacionais com frequência, sendo processados e armazenados em servidores localizados em diferentes jurisdições ao redor do mundo.

Seja ao compartilhar informações com empresas do mesmo grupo, armazenar dados em servidores de nuvem localizados fora do país ou contratar serviços que processam dados no exterior, essas transferências ocorrem de maneira recorrente. Essa prática apresenta desafios significativos em termos de conformidade com as legislações de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil.

A governança desses dados, portanto, torna-se um aspecto crucial, exigindo mecanismos robustos para garantir que a transferência, o armazenamento e o processamento de dados pessoais ocorram de maneira segura e em conformidade com os padrões legais internacionais. Medidas estas que são fundamentais para mitigar riscos de violações e assegurar a privacidade dos usuários.

Partindo desse ponto, a temática deste artigo ganha corpo e passa a delinear os elementos que circundam a transferência internacional de dados, à luz da legislação brasileira que disciplina o tratamento de dados, a já mencionada Lei nº 13.709 (Brasil, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) autoriza a transferência internacional de dados pessoais para outros países, desde observadas certas condições. A principal delas é que o país de destino ofereça um nível de proteção considerado adequado e compatível com o arcabouço legislativo brasileiro (artigo 33, inciso I). Afinal, se o país ou organismo para o qual os dados são destinados não demonstrar um nível de proteção adequado, os direitos e liberdades fundamentais dos titulares podem ser colocados em risco (Brasil, 2018).

Além da possibilidade de transferência baseada no nível de adequação, a LGPD prevê em seu art. 33 outras hipóteses em que a transferência internacional de dados pode ocorrer. Entre elas estão: a) cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, investigação e persecução penal, em conformidade com os instrumentos de direito internacional (Art. 33, III); b) proteção da vida ou da integridade física do titular ou de terceiros (Art. 33, IV); c) quando houver autorização específica da autoridade nacional para a transferência (Art. 33, V); d) quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional (Art. 33, VI); e) para a execução de política pública ou para o cumprimento de uma atribuição legal de serviço público, com a devida publicidade conforme o art. 23, inciso I (Art. 33, VII); f) quando houver o consentimento específico e destacado do titular, com

informação prévia sobre o caráter internacional da operação (Art. 33, VIII); g) atender às hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º da LGPD (Art. 33, IX) (Brasil, 2018).

De maneira geral, a legislação pátria estabelece que, além das situações específicas já mencionadas, a transferência internacional de dados será permitida para países que assegurem um nível adequado de proteção de dados. Nesse contexto, surgem dois questionamentos importantes: como verificar se um país atende a esse nível de proteção? Quais os critérios determinantes? E, na ausência desse reconhecimento, quais alternativas viabilizam a transferência sem comprometer a segurança e a privacidade dos dados?

Para responder a essas questões, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) previu a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), uma entidade responsável por promover a cultura de proteção de dados pessoais, regulamentar, fiscalizar e garantir a aplicação da LGPD. Como órgão central de interpretação e fiscalização da lei, a ANPD desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais. Especificamente no que se refere à avaliação do nível de proteção de dados de um país ou organização internacional, o art. 34 da LGPD atribui à própria ANPD a responsabilidade por essa análise e decisão sobre adequação desses entes (Brasil, 2018; Brasil, 2022; Fundação Getúlio Vargas – FGV, 2023, p. 22).

O referido art. 34 estabelece critérios específicos para essa avaliação. Entre esses critérios, incluem-se: a) “ as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional” (inciso I) ; b) a natureza dos dados a serem transferidos (inciso II); c) “a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos na LGPD” (inciso III); d) se as medidas de segurança previstas em regulamento estão sendo adotadas (inciso IV); e) “a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais” (inciso V); além de outras especificidade atinentes ao contexto de cada transferência (inciso VI) (Brasil, 2018, n.p.; Fundação Getúlio Vargas – FGV, 2023, p. 23).

Contudo, excetuadas as hipóteses previstas nos referidos incisos III a IX do art. 33 da LGPD, a ausência de uma decisão formal sobre a adequação do país de destino, por si só, não obsta a transferência de dados. Até porque, até o momento, o Brasil ainda não reconheceu nenhum país como possuidor de um nível adequado de proteção de dados, assim como também não foi oficialmente reconhecido por autoridades estrangeiras nesse aspecto. Portanto, cada transferência de dados deve ser avaliada individualmente, analisada caso a caso, levando em conta a possibilidade de uma autorização específica ou a adoção de mecanismos alternativos, de medidas e garantias compensatórias, que assegurem a proteção dos dados transferidos (Brasil, 2018; Fundação Getulio Vargas – FGV, 2023).

A própria legislação, em seu art. 33, inciso II, estabelece que essas garantias podem ser estabelecidas por meio de: a) cláusulas contratuais específicas para a transferência; b) cláusulas-padrão contratuais; c) normas corporativas globais; e d) selos, certificados e códigos de conduta emitidos regularmente. Essas disposições asseguram que, mesmo diante da ausência de decisão de adequação, a transferência internacional de dados continue sendo viável, desde que os princípios e direitos dos titulares sejam devidamente protegidos. Logo, quando o nível de proteção do país de destino for inferior ao brasileiro, a transferência poderá sim ocorrer, porém, em circunstâncias específicas (Brasil, 2018; Fundação Getúlio Vargas – FGV, 2023, p. 23-24).

Dentre os instrumentos disponíveis, as cláusulas padrão-contratuais representam, atualmente, o modelo normativo mais desenvolvido e consolidado nesta área. Inspiradas no corpo legislativo europeu (o GDPR), as *Standard Contractual Clauses* (SCCs) — como são denominadas em seu contexto europeu — são consideradas um dos métodos mais acessíveis para transferir dados de forma legítima e legal através de fronteiras. Esses instrumentos são especialmente úteis nos casos em que o país de destino dos dados não possui um nível de proteção adequado ou quando não há uma decisão formal de adequação referente ao país terceiro (Balestrin, 2021).

Essas cláusulas têm o condão de salvaguardar a transferência dentro dos parâmetros legais, garantindo a implementação de medidas apropriadas em matéria de proteção de dados, e assegurando que os direitos dos titulares sejam respeitados durante o fluxo internacional de informações (Balestrin, 2021).

Diante da relevância das cláusulas-padrão contratuais no contexto das transferências internacionais de dados, sua complexidade e os recentes avanços legislativos relacionados ao tema, o tópico subsequente concentra-se em analisar detalhadamente essas cláusulas. Serão abordados seus fundamentos, especificidades e o papel central que desempenham na garantia de um fluxo internacional de dados seguro e alinhado aos princípios estabelecidos pela LGPD.

#### **4.1 CLÁUSULAS PADRÃO-CONTRATUAIS: UMA ALTERNATIVA PARA FLUXOS DE DADOS TRANSFRONTEIRIÇOS EM PAÍSES SEM PROTEÇÃO ADEQUADA**

As cláusulas padrão-contratuais surgem como ferramentas indispensáveis para regulamentar a transferência internacional de dados pessoais, especialmente em contextos onde os países de destino não possuem um nível de proteção compatível com a LGPD. Este tópico examina a importância dessas cláusulas, abordando brevemente seu contexto de surgimento,



destacando seu papel como mecanismos de garantia, sua elaboração sob a supervisão da ANPD e as recentes normativas que definem seus requisitos e aplicação.

Destarte, é válido destacar que a importância dessas cláusulas começou a angariar maior destaque no cenário internacional após a invalidação do *Privacy Shield*, um acordo que anteriormente facilitava a transferência de dados pessoais entre empresas da União Europeia e dos Estados Unidos. Esse acordo fora estabelecido com o propósito de garantir que os dados compartilhados entre as duas regiões fossem tratados com um nível de proteção compatível com as normas europeias, especialmente o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR). No entanto, em julho de 2020, o Tribunal de Justiça da União Europeia (CJEU) considerou que os EUA não forneciam um nível “essencialmente equivalente” de proteção para esses dados à luz do GDPR, o que gerou preocupações sobre a privacidade e o uso inadequado das informações por agências governamentais dos EUA, ensejando, por fim, a anulação do acordo (What..., 2020; O fim..., 2024).

O embate ficou conhecido como o caso Schrems II, um marco na divisor de águas na regulamentação internacional da proteção de dados. De um lado, Maximilian Schrems, ativista austríaco de privacidade; do outro, o Facebook Ireland Ltd. O caso levantou questionamentos acerca da vulnerabilidade dos dados pessoais dos cidadãos europeus, expostos ao acesso irrestrito por autoridades governamentais norte-americanas. Consequentemente, desencadeou uma série de debates sobre soberania e segurança da informação (What..., 2020; O fim..., 2024).

Com a invalidação do *Privacy Shield*, empresas que antes se apoiavam nesse acordo passaram a enfrentar desafios para garantir a legalidade das transferências de dados transatlânticas. Como alternativa, passaram a ser exigidas as Cláusulas Contratuais Padrão (SCCs) para atender às exigências legais, medida que impôs um maior rigor na verificação das garantias de proteção de dados oferecidas pelos países receptores. Uma mudança que trouxe complexidade e incertezas ao fluxo de informações entre os mercados europeu e norte-americano, afetando desde grandes multinacionais até pequenas empresas (What..., 2020; O fim..., 2024).

As cláusulas padrão-contratuais nada mais são do que cláusulas modelo, genéricas, que devem ser introduzidas e incorporadas aos contratos que versem sobre a transferência internacional de dados. Estas cláusulas, elaboradas e aprovadas pela ANPD, “estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional de dados” (Brasil, 2023). A redação de cada condicionante tem como base o inciso II, alínea b, do art. 33 da LGPD - assegurando que as transferências internacionais ocorram de forma segura e alinhada à normativa pátria que versa sobre a proteção de dados -.

Segundo Doneda e Mendes (2016), essas cláusulas proporcionam, simultaneamente, flexibilidade ao sistema de transferência internacional de dados pessoais e asseguram a proteção à privacidade e à personalidade. Consistem em cláusulas genéricas previamente aprovadas pela autoridade competente (ANPD), que contêm obrigações destinadas a balizar um fluxo internacional de dados mais seguro e protetivo.

Embora a LGPD esteja em vigor desde dezembro de 2018 - e, desde então, órgãos regulatórios nacionais já exigissem cláusulas contratuais para assegurar o tratamento adequado de dados pessoais -, até agosto de 2024 ainda não haviam sido disponibilizados modelos oficiais de cláusulas-padrão para serem incorporados aos contratos de transferência internacional de dados (Brasil, 2022).

Em resposta a essa lacuna, a Portaria da ANPD nº 35, publicada em novembro de 2022, tornou pública a Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2023-2024, que incluía, no Item 4, iniciativas voltadas à regulamentação da transferência internacional de dados, conforme previsto no artigo 35 da LGPD. Esse artigo estabelece que é de competência da autoridade nacional, qual seja, a ANPD, “a definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33” (Brasil, 2022, p. 2).

A regulamentação desses artigos foi classificada como prioridade na agenda, e o processo regulatório para esses itens teve início durante a Agenda Regulatória do biênio 2021-2022 (Brasil, 2022).

Em agosto de 2023, dando continuidade aos esforços regulatórios, a ANPD publicou a Resolução do Regulamento sobre Transferência Internacional de Dados e Modelos de Cláusulas-Padrão Contratuais. Considerando a sua competência para editar normas e procedimentos relativos à proteção de dados pessoais, a ANPD submeteu a proposta de Regulamento sobre Transferência Internacional de Dados Pessoais à consulta pública (artigo 55-J, XIII, da LGPD) (Governo do Brasil, 2024).

O objetivo desta proposta era regulamentar as transferências internacionais de dados pessoais e apresentar o modelo de cláusulas contratuais. O projeto incluía definições, requisitos gerais, caracterização das transferências internacionais, modalidades de transferências e procedimentos de aprovação no âmbito dessas transferências, mas ainda estava aberto a contribuições públicas (Governo do Brasil, 2024).

Após um ano de análise e consulta pública, em 23 de agosto de 2024, foi oficialmente publicada no Diário Oficial da União a Resolução CD/ANPD nº 19/2024. Esta resolução instituiu o Regulamento de Transferência Internacional de Dados, regulamentando os artigos

33 a 36 da LGPD, conforme estabelecido na Agenda Regulatória. A norma estipula diretrizes e regras para o reconhecimento de adequação de países ou entidades internacionais, bem como procedimentos contratuais para facilitar as transferências internacionais de dados. Também estabelece critérios “para o reconhecimento da adequação de outros países e organismos internacionais, atestando a equivalência do nível de proteção de dados pessoais com relação ao regime brasileiro”. Igualmente importante, apresenta modelos de cláusulas-padrão, as quais o estudo se debruça em esmiuçar na sequência (Brasil, 2024, n.p.).

Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador-Geral de Normatização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), esclarece que “a norma promove maior segurança jurídica para a inserção dos agentes de tratamento no comércio global e nas relações transfronteiriças e, conseqüentemente, proporciona maior proteção aos dados dos titulares durante toda a cadeia de tratamento, conforme previsto na Lei” (Brasil, 2024, n.p.)

Para adequar-se à resolução, os agentes de tratamento têm um prazo de 12 meses, contados a partir da publicação (23/08/2024), para incorporar as cláusulas padrão-contratuais aos seus instrumentos contratuais, nas hipóteses em que a transferência internacional for mediada por esses contratos. Ademais, é imperativo que o texto disponibilizado pela autoridade seja adotado na íntegra, sem quaisquer alterações no corpo das cláusulas (Bouss, 2024, n.p.).

A resolução estabelece um total de 24 cláusulas, cujo conteúdo é sintetizado no quadro a seguir:

**Tabela 1 - Cláusulas-padrão contratuais para Transferência Internacional de Dados**

	<b>Cláusula</b>	<b>Objetivo da Cláusula</b>	<b>Detalhamento</b>
<b>SEÇÃO I INFORMAÇÕES GERAIS</b>	Cláusula 1: Identificação das partes	Formalizar a relação contratual e identificar as Partes envolvidas.	Especifica a identidade e o papel de cada parte (exportador/importador e controlador/operador) na transferência de dados.
	Cláusula 2: Objeto	Estabelecer o escopo e delimitar os elementos que serão objetos da transferência internacional de dados.	Detalha a) finalidade; b) categorias de dados transferidos e de titulares; c) hipótese legal aplicável; d) período de armazenamento dos dados pessoais; e) fonte dos dados; f) periodicidade e duração das transferências.
	Cláusula 3: Transferências posteriores	Regular a possibilidade ou não de transferências subsequentes dos dados pelo Importador.	Possibilita que as partes optem entre: a) proibição de transferências subsequentes; ou b) permissão para transferências subsequentes, desde que atendidas condições específicas.
	Cláusula 4: Responsabilidades das partes	Estabelecer as obrigações de cada Parte, considerando seu papel no contrato.	Define responsabilidades por publicação de documentos, atendimento a titulares e comunicação de incidentes, diferenciando controladores e Operadores.

<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>CLÁUSULAS MANDOTÓRIA</b></p> <p>“Esta Seção contém cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados”</p>	Cláusula 5: Finalidade	Garantir um fluxo internacional seguro de dados pessoais.	Assegura o cumprimento das salvaguardas e princípios de proteção aos direitos dos titulares durante a transferência de dados.
	Cláusula 6: Definições	Padronizar os termos e conceitos usados no contrato.	Define termos como controlador, operador, dado pessoal, ANPD e outros alinhados às definições do art. 5º da LGPD.
	Cláusula 7: Legislação Aplicável e Fiscalização da ANPD	Submeter a transferência à legislação nacional e fiscalização pela ANPD.	Exige conformidade com normas brasileiras e permite fiscalização e sanção pela ANPD, incluindo a possibilidade de suspender ou limitar a transferência.
	Cláusula 8: Interpretação	Definir diretrizes para interpretação das cláusulas.	Estabelece que as cláusulas devem ser interpretadas de forma mais favorável aos titulares e de acordo com a legislação nacional.
	Cláusula 9: Possibilidade de adesão de terceiros	Permitir que novos agentes de tratamento integrem o contrato, seja como Exportador ou Importador.	Autoriza a adesão de novos agentes mediante preenchimento e assinatura de documento escrito, com direitos e obrigações específicos; estabelece que ao aderente recairá os mesmos direitos e obrigações das partes originárias.
	Cláusula 10: Obrigações gerais das partes	Assegurar conformidade das partes com as cláusulas estabelecidas e com a legislação nacional.	Define obrigações de segurança, restrições de finalidade, minimização no uso dos dados e dever de manter registros de tratamento de dados.
	Cláusula 11: Dados pessoais Sensíveis	Estabelecer proteção adicional para dados sensíveis.	Estabelecer a aplicação de medidas de segurança específicas proporcionais ao risco envolvido no tratamento de dados sensíveis.
	Cláusula 12: Dados pessoais de crianças e adolescentes	Proteger dados de menores de idade.	Exige que o tratamento de dados de crianças e adolescentes seja feito adotando as medidas que assegurem o seu melhor interesse.
	Cláusula 13: Uso legal dos dados	Garantir legalidade do uso e coleta de dados pessoais.	Exige que o exportador garanta que os dados foram coletados, tratados e transferidos em consonância com a legislação nacional.
	Cláusula 14: Transparência	Assegurar que o titular tenha acesso a informações sobre a transferência de dados.	Exige publicação de informações claras e facilmente acessíveis sobre a transferência, como finalidades, forma e duração, país de destino, identificação e contatos da parte designada, responsabilidades dos agentes de tratamento, transferências posteriores e direitos do titular.
	Cláusula 15: Direitos do titular	Estabelecer quais são direitos que o titular dos dados	Define o direito de acesso e informação, correção, eliminação, anonimização, portabilidade, revogação de consentimento e outras garantias ao titular.
	Cláusula 16: Comunicação de incidente de segurança	Exigir a comunicação rápida de incidentes de segurança aos titulares e à ANPD.	Obriga a notificação de incidentes de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os titulares, em prazo razoável; a notificação deverá detalhar a natureza dos dados afetados, os titulares envolvidos, as medidas de segurança adotadas, os riscos do incidente, os motivos da eventual demora na comunicação e as ações para mitigar os impactos.
		Estabelecer responsabilidade das	Define a responsabilidade das partes por danos causados aos titulares – seja ele

	Cláusula 17: Responsabilidade e ressarcimento de danos	partes pela reparação de danos em razão da violação destas cláusulas.	moral, patrimonial, individual ou coletivo e os critérios de solidariedade ou excludentes de responsabilidade.
	Cláusula 18: Salvaguardas para transferência posterior	Definir condições para transferências subsequentes dos dados a terceiros.	Exige que transferências posteriores sejam previamente autorizadas e compatíveis com a finalidade, descrita na cláusula 2, e que os terceiros assegurem as salvaguardas previstas no contrato original;
	Cláusula 19: Notificação de solicitação de acesso	Regular a notificação de pedidos de acesso aos dados	O importador deve notificar o exportador e o titular sobre pedidos de acesso aos dados e manter registros detalhados dessas solicitações.
	Cláusula 20: Término do tratamento e eliminação dos dados	Estabelecer regras para o término do tratamento e exclusão dos dados pessoais.	Define as condições de eliminação dos dados, excetuado nos casos previstos para preservação, como obrigações legais, estudos de pesquisa, transferência a terceiro e uso exclusivo do controlador.
	Cláusula 21: Segurança no tratamento dos dados	Assegurar proteção dos dados durante e após o tratamento.	Exige que as partes adotem medidas técnicas e administrativas de proteção aos dados, com revisões periódicas, a fim de garantir suficientemente a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados objeto da transferência.
	Cláusula 22: Legislação do país destinatário dos dados	Garantir conformidade das leis locais com as obrigações do contrato.	Estabelece a obrigação das partes em assegurar que a legislação do país de destino não comprometa a proteção dos dados nem impeça o Importador de cumprir as obrigações estabelecidas no contrato.
	Cláusula 23: Descumprimento das cláusulas pelo importador	Definir ações em caso de descumprimento das cláusulas pelo importador.	Permite que o exportador suspenda a transferência, rescinda o contrato ou solicite a devolução dos dados pessoais, a sua transferência a um terceiro ou sua eliminação em caso de violação pelo importador.
	Cláusula 24: Eleição do foro e jurisdição	Determinar foro e jurisdição para disputas contratuais.	Estabelece que disputas sejam resolvidas perante tribunais brasileiros; possibilita a opção de arbitragem mediante acordo entre as partes, desde que realizada no Brasil e em consonância com as disposições da Lei de Arbitragem.
<b>Seção III: Medidas de Segurança</b>	Incluir o detalhamento das medidas de segurança adotadas para proteção dos dados pessoais.		Afora o detalhamento geral das medidas de segurança, exige a inclusão medidas específicas de proteção para dados sensíveis, que poderão contemplar, entre outros aspectos: (i) governança e supervisão de segurança interna; e (ii) medidas técnicas e administrativas voltadas à proteção das operações envolvendo dados, abrangendo desde a coleta, transmissão e armazenamento seguro dos dados.
<b>Seção IV: Cláusulas Adicionais e Anexos</b>	Permitir, a critério das partes, a inclusão de cláusulas adicionais.		Cláusulas adicionais podem tratar de aspectos comerciais, rescisão, vigência e foro, sem poder modificar, excluir, contrariar direta ou indiretamente, as cláusulas previstas nas seções I, II e III.

**Fonte:** Adaptada pela autora, com base na Resolução CD/ANPD nº 19/2024.

A adoção das cláusulas padrão-contratuais representa um avanço significativo na governança de dados transfronteiriço. Ademais, além de estabelecer diretrizes para a adoção das cláusulas padrão-contratuais, a Resolução CD/ANPD nº 19/2024 também delimita o escopo de sua aplicação. A resolução reforça a máxima de que nem todo trânsito internacional de dados é considerado uma transferência internacional de dados, o que consequentemente exclui da esfera de atuação da LGPD em determinadas situações. A coleta internacional de dados – cuja distinção já fora feita no tópico anterior (que é quando a coleta de dados pessoais do titular é realizada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior, muito comum em sítios de e-commerce e redes sociais) -, é um exemplo em que não se caracteriza a transferência internacional, fugindo, tão logo, do escopo da LGPD (Moraes; Dalcin, 2024, n.p.).

Ademais, quando os dados são provenientes do exterior, existem duas situações em que a resolução nº 19/2024 não se aplicará: 1) quando os dados passam pelo Brasil sem que haja comunicação ou compartilhamento desses dados com agentes de tratamento situados em território nacional; e 2) quando os dados são tratados no Brasil, e posteriormente são devolvidos ao país ou organização de origem, desde que: a (i) o país ou organização internacional de origem ofereça um nível adequado de proteção de dados pessoais, reconhecido por decisão da ANPD; (ii) a legislação do país ou as normas vigentes na organização internacional de origem sejam aplicáveis à operação realizada; e (iii) se trate de uma situação específica e excepcional que resulte na não aplicação da LGPD (Moraes; Dalcin, 2024).

Vale ressaltar que, dependendo da singularidade da transferência internacional, em circunstâncias excepcionais — sejam elas de fato ou de direito —, o controlador dos dados pode utilizar cláusulas contratuais específicas para o manejo dos dados. Nesse caso, além de comprovar as circunstâncias excepcionais, o controlador deve solicitar à ANPD a aprovação dessas cláusulas, que precisam ser compatíveis com as disposições da LGPD e assegurar um nível de proteção equivalente ao garantido pelas cláusulas padrão-contratuais nacionais (Resolução nº 19, art. 21, § 1º). A própria Resolução CD/ANPD nº 19/2024, em seu Capítulo VIII, artigos 29 a 34, delimita o procedimento para aprovar cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais — estas últimas utilizadas para transferências internacionais de dados entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (Bouss, 2024).

Ainda, a ANPD poderá reconhecer a equivalência das cláusulas contratuais padrão de outros países ou organismos internacionais, utilizando um procedimento específico desenvolvido pela própria autoridade, conforme estabelece os arts. 18 e 20, parágrafo único, desta resolução. O processo pode ser iniciado por decisão do Conselho Diretor ou por solicitação de interessados, sendo analisado pela área técnica e aprovado após consulta à

Procuradoria Federal Especializada. A decisão considera a compatibilidade das cláusulas com a legislação brasileira e os impactos sobre proteção de dados e fluxos internacionais. Neste caso, as cláusulas convalidadas são publicadas pela ANPD como válidas para transferências internacionais de dados (regulamento) (Brasil, 2024; Bouss, 2024).

Frisa-se que existem diversas outras obrigações imediatas contidas na regulação que também requerem uma maior atenção dos “agentes de tratamento, controladores e operadores de dados pessoais, isto é, praticamente todas as empresas, organizações sem fins lucrativos e autoridades governamentais”. Dentro do compliance empresarial, deverá haver uma revisão da política de privacidade. Isso porque agora, o controlador dos dados passa a ter a obrigação de publicar “em um documento em português, que pode ser integrado à política de privacidade ou apresentado em uma página específica e de fácil acesso, sempre com destaque e em linguagem clara, simples e objetiva, informações sobre as transferências internacionais de dados (TIDs)” (Moraes; Dalcin, 2024, n.p.).

Essas informações deverão incluir: a) finalidade específica, duração e forma da TID; b) qual o país de destino dos dados objetos da transferência; c) deverá identificar a figura do controlador e informar respectivo contato; d) deverá informar quais dados são de uso compartilhado pelo controlador e qual a finalidade; e) deverá elencar as medidas de segurança adotadas para o tratamento dos dados, bem como quais a responsabilidade dos agentes que realizarão este processo; e f) quais os “direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD” (Moraes; Dalcin, 2024, n.p.).

Outrossim, Moraes e Dalcin (2024, n.p.) esclarecem que o cumprimento integral das determinações da Resolução nº 19/2024 exige que as empresas revisitem seus Registros das Operações de Tratamento de Dados (ROPA), a fim de identificar “quais são os fluxos e mecanismos existentes para suas transferências internacionais”. Com base nesse levantamento, será necessário traçar uma estratégia para garantir que esses fluxos estejam em consonância com a resolução. Caso a empresa ou entidade opte por não adotar as cláusulas padrão-contratuais (previstas no Anexo II da referida resolução), dever “abrir um procedimento administrativo perante a ANPD a fim de a pleitear a aprovação do outro mecanismo de TID pretendido”.

A resolução também exige a adoção de medidas de transparência para com os titulares, aplicáveis aos mecanismos de transferência internacional. O artigo 17 estabelece que, “em caso de solicitação do titular, o controlador deverá disponibilizar, em 15 dias, a íntegra das cláusulas utilizadas em TIDs, observados os segredos comercial e industrial” Por esta razão, o controlador

deverá “revisitar seu procedimento de atendimento de solicitação de direitos de titulares e fazer as atualizações necessárias” (Moraes; Dalcin, 2024, n.p.).

Nas transferências para países com um grau de proteção de dados pessoais inferior ao brasileiro, o controlador tem o dever de demonstrar a conformidade com os princípios e direitos do titular e o regime de proteção de dados previsto na legislação, conforme estabelece o artigo 33, I, da LGPD. O controlador também deve garantir que a transferência internacional não prejudicará o nível de proteção dos dados pessoais e, em operações envolvendo dados sensíveis, informar aos titulares os detalhes adicionais da transferência (Fundação Getúlio Vargas – FGV, 2023).

De todo o exposto, verifica-se que as cláusulas padrão estabelecidas pela Resolução CD/ANPD nº 19/2024 constituem salvaguardas essenciais para a proteção dos dados dos titulares em transferências internacionais. Esses instrumentos alinham-se aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), funcionando como mecanismos normativos fundamentais para garantir que, mesmo em transferências para países com níveis de proteção inferiores, os direitos e a privacidade dos titulares sejam preservados, consolidando a base regulatória da proteção internacional de dados no Brasil.

## **5. CONCLUSÃO**

A transferência internacional de dados apresenta desafios multifacetados que exigem uma abordagem integrada entre legislações robustas, tecnologias de segurança avançadas e um compromisso ético com a privacidade e os direitos dos titulares. A análise aqui realizada evidencia que, embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) se dedique a proteger o fluxo de informações pessoais entre fronteiras, a legislação, por si só, é insuficiente. Vislumbra-se que uma abordagem mais completa e eficaz depende, simultaneamente, de uma execução cuidadosa por parte das empresas e de um acompanhamento ativo por autoridades regulatórias, como a ANPD, além da implementação de mecanismos complementares.

Nesse contexto, a recente regulamentação brasileira que definiu cláusulas padrão-contratuais e orienta as práticas de transferência internacional de dados representa um marco importante. Sua implementação estabelece maior segurança jurídica para os agentes de tratamento em contextos de jurisdições diversas ou cujo nível de proteção é considerado inadequado. Ao mesmo tempo, reforça a necessidade de conformidade com padrões globais.

Diante do avanço tecnológico e da crescente complexidade dos fluxos de dados, manter salvaguardas atualizadas e eficazes é um desafio constante. Nesse contexto, a transparência e o consentimento informado são pilares fundamentais para fortalecer a governança de dados e garantir que os titulares mantenham controle sobre suas informações. Ademais, a mitigação dos



riscos por ocasião da transferência internacional de dados depende da observância estrita dos padrões regulatórios e da adoção de medidas de segurança robustas.

Consolidar ambiente digital confiável, transparente e seguro que acompanhe o dinamismo das inovações tecnológicas exige dos agentes de tratamento ações que aliem conformidade regulatória, segurança eficaz e compromisso ético, assegurando um ambiente digital confiável, transparente e alinhado às inovações tecnológicas.

## REFERÊNCIAS

BALESTRIN, Francesca Beretta. **As cláusulas-padrão contratuais na transferência internacional de dados pessoais**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236475/001139185.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 ago. 2024.

BOTELHO, Jéssica Tainah da Silva; KLAFKE, Guilherme Forma; BARBOSA, Stephane Hilda; GUIMARÃES, Tatiane. **Proteção de dados**. Apostila do Curso Autoinstrucional da Fundação Getulio Vargas. 2010. Disponível em: <https://portal.fgv.br/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BOUSS, Fernando. Regulamento sobre transferência internacional de dados. **Consultor Jurídico**, 01 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-01/regulamento-sobre-transferencia-internacional-de-dados/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Semana da Proteção de Dados Pessoais 2022: papel da ANPD, direitos dos titulares e função da ouvidoria**. Portal Gov.br, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/semana-da-protecao-de-dados-2022/semana-da-protecao-de-dados-pessoais-2022-papel-da-anpd-direitos-dos-titulares-e-funcao-da-ouvidoria>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/MinutaRegulamentoTID.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 3 ago. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Princípios da LGPD**. Publicado em: 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/lgpd/principios-da-lgpd>. Acesso em: 30 set. 2024.

O FIM do Privacy Shield e seus desafios complexos para a conformidade de proteção de dados entre EUA. **DP&C**. Disponível em: <https://www.dpec.com.br/o-fim-do-privacy-shield->

e-seus-desafios-complexos-para-a-conformidade-de-protecao-de-dados-entre-eua/. Acesso em: 18 nov. 2024.

FUNDAÇÃO Getulio Vargas – FGV. **Guia de proteção de dados pessoais: transferência internacional de dados**. Versão 2.0 – Outubro, 2023. Maria Alice da Justa Lemos, Jordan Vinícius de Oliveira, Taís Povill Rocha. Disponível em: [https://portal.fgv.br/sites/default/files/uploads/2024-06/2023.10.23.\\_guia\\_de\\_transferencia\\_internacional\\_.pdf](https://portal.fgv.br/sites/default/files/uploads/2024-06/2023.10.23._guia_de_transferencia_internacional_.pdf). Acesso em: 18 nov. 2024.

GOVERNO DO BRASIL. **Regulation on International Transfer of Personal Data**. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/regulation-on-international-transfer-of-personal-data>. Acesso em: 08 ago. 2024.

KITCHIN, Rob. **The Data Revolution: big data, open data, data infrastructures & their consequences**. Los Angeles: SAGE, 2014.

MACHADO, Felipe Nery Rodrigues. **Big data: o futuro dos dados e aplicações**. São Paulo: Érica, 2018. Edição do Kindle.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Marco jurídico para a cidadania digital: uma análise do Projeto de Lei 5.276/2016**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 9, p. 07, 2016. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/issue/view/12>. Acesso em: 23 set. 2024.

MONTEIRO, Leandro Pinho. **Dados vs Informações digitais**. Universidade da Tecnologia, c2020. Disponível em: <https://universidadedatecnologia.com.br/dados-vs-informacoes-digitais/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MORAES, Helio Ferreira; DALCIN, Alana Aparecida Rufino de Souza. ANPD aprova o regulamento de transferência internacional de dados. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415220/anpd-aprova-o-regulamento-de-transferencia-internacional-de-dados>. Acesso em: 23 set. 2024.

SILVA, Ellen. Transferência internacional de dados na LGPD. **Consultor Jurídico**, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-14/ellen-silva-transferencia-internacional-dados-lgpd/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

WHAT is the EU's Privacy Shield and why did the EUCJ overturn it?. **BBC NEWS**. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-53418898>. Publicado em: 16 jul. 2020. Acesso em: 18 nov. 2024.